



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600031-53.2020.6.02.0018 - São Miguel dos Campos - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

RECORRENTE: DEMOCRATAS - DEM - COMISSÃO PROVISÓRIA

Advogados do(a) RECORRENTE: BRUNO HENRIQUE CAVALCANTE DE ANDRADE - AL15937, BRUNO ALVES CUNHA CALLADO - AL14417, CAIO DE AGUIAR VITÓRIO FRANCA - AL0014044

RECORRIDO: FERNANDO SOARES PEREIRA

Advogados do(a) RECORRIDO: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL0009040, ANDRÉ PAES CERQUEIRA DE FRANCA - AL0009460, JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO GAMA ALBUQUERQUE - AL0010296

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ANTECIPADA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. AUSÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 36-A, DA LEI Nº 9.504/97. DIVULGAÇÃO QUESTIONADA EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA E COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos, de acordo com o voto do Relator.

Maceió, 25/09/2020

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo **Órgão de Direção Municipal do Partido Democratas (DEM) em São Miguel dos Campos/AL** em face da sentença do juízo da 18ª Zona Eleitoral que julgou improcedente Representação ajuizada pelo recorrente contra **Fernando Soares Pereira**.

A Representação foi proposta por suposta propaganda eleitoral extemporânea, tendo em vista que o representado, ora recorrido, teria divulgado, em sua conta pessoal na rede social **INSTAGRAM**, postagens nas quais fez referência a sua pretensa candidatura ao cargo de prefeito do município de São Miguel dos Campos. Além disso, teria divulgado, na mesma conta pessoal, um evento denominado “*live* solidária”, o qual, na ótica do representante/recorrente, teria como objetivo a divulgação do nome do representado/recorrido, bem como do número com o qual pretende concorrer nas urnas.

Na sentença recorrida, o Juiz Eleitoral entendeu que as postagens questionadas constituem mera divulgação de pré-candidatura do representado/recorrido e exaltação de suas qualidades na forma permitida pelo **art. 36-A, da Lei 9.504/1997**.

Em suas razões, o recorrente alega que o recorrido seria responsável por divulgar propaganda paga na internet ao patrocinar a referida “*live* solidária”, bem como que, através desse evento, o representado, em verdade, estaria distribuindo bens de forma gratuita, o que seria vedado.

Assevera que o recorrido teria utilizado meio proscrito no período eleitoral, uma vez que patrocinou um evento musical em rede social com a finalidade de divulgar seu nome e o número de campanha.

O recorrido apresentou contrarrazões, argumentando que o recorrente não comprovou os ilícitos alegados e requerendo o desprovimento do presente recurso, mantendo-se incólume a sentença recorrida.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso interposto.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, vejo que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual tenho por bem conhecê-lo.

De início, ressalto que é cediço que a propaganda eleitoral é aquela veiculada com o objetivo precípua de conquistar os eleitores para angariar votos nas eleições que se aproximam, sendo permitida somente após o dia 15 de agosto do ano eleitoral (**art. 36, da Lei nº 9.504/97**), podendo o pretense aspirante à função pública ser sancionado acaso promova atos de propaganda antes do período legalmente permitido. Além disso, o **art. 36-A, da mesma lei**, exige, para a configuração de propaganda eleitoral antecipada irregular, a presença do “pedido explícito de votos”, permitindo, assim, a prática de atos de caráter promocional.

De mais a mais, destaco que a liberdade de expressão é um direito constitucionalmente assegurado, nos termos dos **incisos IV e IX, do art. 5º, da Constituição Federal**. Logo, os preceitos fundamentais prescrevem os direitos de liberdade de expressão e do pensamento que, na seara eleitoral, viabilizam-se através da possibilidade de divulgação da pré-candidatura – sem pedido explícito de votos – e na possibilidade de qualquer cidadão se manifestar livremente, desde que obedeça aos parâmetros estabelecidos pela legislação de regência.

Dito isso, saliento que o magistrado de primeiro grau consignou em sua sentença que as postagens questionadas constituem mera divulgação de pré-candidatura do representado/recorrido e exaltação de suas qualidades na forma permitida pelo **art. 36-A, da Lei 9.504/1997**.

O representante apontou como propaganda irregular o fato de o representado ter divulgado em sua conta pessoal na rede social **INSTAGRAM** folder de um evento denominado “live solidária”, além de várias fotografias com pessoas indicando o número 11 com as mãos. Segundo a inicial, o único propósito do representado era divulgar que seria pré-candidato pelo **Partido Progressista**, cujo número de legenda é justamente o 11.

Entretanto, o colendo TSE e os Tribunais Regionais Eleitorais têm entendimento consolidado no sentido de que a veiculação de expressões e frases com clara intenção de promover a eleição de candidato, mas sem pedido explícito de votos, não encontra vedação na norma de regência, no período pré-eleitoral, nos termos do **art. 36-A, da Lei nº 9.504/97**. Observe-se:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO PROVIMENTO. (...) 3. Este Tribunal, no julgamento da Rp 0601161–94, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 20.3.2018, e da Rp 0601143–73, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 21.8.2018, ambos os feitos referentes às Eleições de 2018, assentou que o mero ato de promoção pessoal, sem pedido explícito de voto, não caracteriza a propaganda eleitoral antecipada, cuja aferição deve ser realizada com base em elementos objetivamente considerados, e não na subjetividade do julgador ou na intenção oculta de quem a promoveu. 4. Na espécie, as mensagens impugnadas não desbordaram dos limites

fixados pelo art. 36-A da Lei 9.504/97, segundo o qual não configura propaganda eleitoral antecipada, desde que não haja pedido explícito de voto, a participação de filiado ou pré-candidato em entrevistas, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos (inciso I), e a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas (inciso V), sendo, nessas hipóteses, permitido pedido de apoio político (§ 2º). (...) **6. A veiculação da imagem do pré-candidato com o número do partido ao qual é filiado em postagem na rede social Facebook, sem pedido explícito de voto, não configura propaganda eleitoral antecipada.** Nesse sentido: AgR-REspe 37-93, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 29.5.2017. (...). (Ac. de 5.9.2019 no AgR-REspe 060023063, rel. Min. Sérgio Silveira Banhos). (Grifei).

Eleições 2016. Agravos regimentais. Recurso especial. Representação. **Propaganda eleitoral antecipada. Art. 36-A da Lei nº 9.504/97. Pedido explícito de votos. Ausência.** Súmula nº 30/TSE. Incidência. Desprovemento. **1. A veiculação de expressões e frases com clara intenção de promover a reeleição de candidato, mas sem pedido explícito de votos, não encontra vedação na norma.** [...] (Ac. de 7.2.2019 no REspe 2564, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto). (Grifei).

Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2016. Representação. **Propaganda antecipada. Art. 36-A da Lei 9.504/97. Facebook. Fotos com o número e sigla do partido. Divulgação. Pré-candidatura. Possibilidade. Pedido explícito de voto. Ausência. Desprovemento.** [...] mera divulgação de fotos em rede social de pessoas junto ao pré-candidato, 'portando cartazes com o número e a sigla do partido por meio do qual viria a se candidatar' (fls. 157-158), configura apenas divulgação de pré-candidatura, o que é admitido pela norma de regência e encontra amparo no vigente entendimento do Tribunal Superior Eleitoral acerca do tema. [...] (Ac de 11.9.2018 no AgR-REspe 13969, rel. Min. Jorge Mussi). (Grifei).

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ART. 36-A DA LEI 9.504/97. PUBLICAÇÃO EM MÍDIA SOCIAL. USO DE NÚMERO IDÊNTICO AO DE ANTERIOR CANDIDATURA. DIVULGAÇÃO DE MENSAGEM DE ANO NOVO, ATOS DE GESTÃO E DE FUTUROS ATOS A REALIZAR. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ANTECIPADA. 1. NA LINHA DA RECENTE JURISPRUDÊNCIA DO TSE, A PUBLICAÇÃO, ANTES DA DATA PREVISTA NO CAPUT DO ART. 36 DA LEI 9.504/97, EM REDE SOCIAL (FACEBOOK), DE TEXTOS E AÇÕES DE MARKETING COM APELO ELEITORAL; A MENÇÃO AO NÚMERO DO PARTIDO PELO QUAL O PRÉ-CANDIDATO CONCORREU NAS ELEIÇÕES ANTERIORES; E A REFERÊNCIA À CANDIDATURA E A PROMOÇÃO PESSOAL,

DESDE QUE NÃO HAJA PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS, NÃO CONFIGURAM PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA, NOS TERMOS DA NOVA REDAÇÃO DADA AO ART. 36-A PELA LEI 13.165/15 (PRECEDENTE: RESPE 51-24/MG, REL. MIN. LUIZ FUX, PUBLICADO NA SESSÃO DE 18.10.2016). 2. JULGA-SE IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO. (REPRESENTAÇÃO LEI 9.504 n 060011893, ACÓRDÃO nº 7698 de 31/07/2018, Relator WALDIR LEÔNCIO CORDEIRO LOPES JÚNIOR, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, t. 158, Data 23/08/2018, p. 46) (Grifei).

Ademais, cabe destacar que esta Corte já enfrentou o tema ora em debate quando do julgamento do **Mandado de Segurança nº 0600068-37.2020.6.02.0000**, da relatoria de minha antecessora, a eminente Desembargadora Eleitoral **Maria Valéria Lins Calheiros**. O acórdão proferido por este Plenário, à unanimidade de votos, ficou assim ementado:

ELEIÇÕES 2020. MANDADO DE SEGURANÇA. PROPAGANDA ANTECIPADA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. AUSÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 36-A, DA LEI Nº 9.504/97. MANIFESTAÇÕES QUESTIONADAS EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA E COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

Naquele julgamento, este Tribunal, seguindo os entendimentos consolidados do colendo Tribunal Superior Eleitoral e dos demais Tribunais Regionais Eleitorais, decidiu no sentido de que a veiculação de expressões e frases com clara intenção de promover a eleição de candidato, mas sem pedido explícito de votos, não encontra vedação na norma de regência, no período pré-eleitoral, nos termos do **art. 36-A, da Lei nº 9.504/97**.

Nesse diapasão, analisando a propaganda questionada e constatando que em nenhum momento há pedido explícito de voto, entendo que a decisão do magistrado de primeiro grau deve ser mantida, uma vez que proferida em consonância com o disposto no **art. 36-A, da Lei nº 9.504/97**, bem como com o entendimento consolidado da jurisprudência dos Tribunais Eleitorais sobre a matéria debatida.

Afinal, não há vedação à divulgação do cargo que se pretende concorrer, do número da legenda partidária e de expressões que, dissimuladamente, caracterizem propaganda eleitoral, tendo em vista a expressão normativa "pedido explícito de votos", motivo pelo qual se conclui que a propaganda questionada é lícita e guarda consonância com a mansa e pacífica jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não havendo justa causa para a sua restrição.

Por fim, no que se refere à alegação do recorrente de que o recorrido teria patrocinado financeiramente o evento "*live* solidária", o qual teria o propósito de divulgar sua pré-candidatura, configurando, assim, a propaganda paga vedada pelo **art. 57-C, da Lei 9.504/97**, bem como que a suposta distribuição de brindes durante o evento se encaixaria nas vedações do **art. 39, §6º, da Lei das Eleições**, entendo que não há provas nos autos do emprego de

recursos financeiros por parte do recorrido em tal evento, mas apenas a divulgação de seu nome como um dos vários apoiadores da referida *live*, muito menos a comprovação que, de fato, houve a distribuição de brindes noticiada na inicial. Portanto, em relação a tais alegações, o representante/recorrente não se desincumbiu das provas que lhe competiam, em desacordo ao disposto no **art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil**.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

Assinado eletronicamente por: MAURICIO CESAR BREDA FILHO
27/09/2020 20:04:09
<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 2718863



20092720040873300000002587942

IMPRIMIR

GERAR PDF